

AO ILMO. SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOCOCA

CONCORRÊNCIA Nº. 04/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 7168/2024

RECORRENTE: DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

RECORRIDO: CC MS PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA

CC MS PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA, com sede à Rua José Olete, nº 965, Distrito Industrial II, na cidade de Mococa (SP), CEP: 13.739-070, por intermédio de seu representante legal, com fundamento no item 11.2.3 do edital de licitação, na forma do que dispõe o art. 165, §4º da Lei n. 14.133/21, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

interposto por DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., pelos fundamentos abaixo expostos.

a. SÍNTESE DO RECURSO

O objeto da presente licitação é a “contratação de empresa para prestação de serviços de execução de galeria de drenagem e pavimentação asfáltica no bairro Por do Sol 1, incluindo mão de obra, equipamentos e materiais necessários, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I) e demais anexos”.

A empresa CC MS Pavimentadora e Construtora Ltda., ora recorrida, foi declarada vencedora com a proposta de R\$ 3.869.900,00.

A empresa DGB Engenharia e Construções Ltda., ora recorrente, inconformada interpôs recurso administrativo contra a Recorrida, com base

em quatro principais alegações: erro no cálculo do BDI; equívoco na composição de preços dos encargos sociais e divergência de valor da proposta e divergência em valores de itens específicos readequados.

Ao fim, requereu conhecimento e provimento do recurso para inabilitar a Recorrida. Todavia, conforme será demonstrado a seguir, não há razão que socorra a Recorrente.

b. PRELIMINARMENTE

Quando do julgamento do recurso, solicita ao agente de contratação que expressamente se manifeste quanto à tempestividade do recurso, especialmente quanto aos itens a seguir:

11.1. Prazo recursal é de 3 (três) dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura da ata e observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

11.2.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, no prazo de 20 (vinte) minutos, sob pena de preclusão;

c. FUNDAMENTAÇÃO

i. Adequação de BDI

A respeito do alegado erro no cálculo do BDI, segundo a recorrente, o cálculo não seguiu o padrão estabelecido no Acórdão nº 2622/2013 do Tribunal de Contas da União (TCU), o que resultaria em um aumento no preço final da proposta.

Todavia, o próprio Acórdão referenciado pela Recorrente traz **parâmetro de aceitabilidade do BDI** ressaltando que há uma **margem de variabilidade extensa e sujeita a diversos fatores**. O objetivo central do acórdão foi **definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI)** específicas para cada tipo de obra pública. Em diversos trechos do Acórdão nº 2622/2013 do Tribunal de Contas da União

(TCU) isso foi ressaltado:

145. Ainda no tocante à adoção de faixas de referência, endosso a opinião do grupo de trabalho no sentido de que **“a faixa é a expressão da quantificação dessa variabilidade admitida.** Entretanto, não se deve perder de vista que o parâmetro mais importante de todos é o valor médio do BDI. Ele é o parâmetro que deve ser buscado pelo gestor, pois representa a medida estatística mais concreta obtida. **A faixa apenas amplia e dá uma dimensão da variação do BDI, mas é a média o valor que de fato representa o mercado,** devendo servir como referência principal a ser buscada nas contratações públicas.”

146. Cumpre destacar que a literatura especializada e a jurisprudência desta Corte de Contas **apontam vários fatores que tendem a influenciar as taxas de BDI, tais como: o porte da empresa, sua natureza específica, sua localização geográfica, seu prazo de execução, a facilidade de encontrar fornecedores no local da obra, os riscos envolvidos nas contratações, a situação econômica e financeira da empresa e do país, dentre diversos outros fatores.**

147. Portanto, **não é razoável admitir apenas um valor médio de referência para o BDI de cada tipo de obra sem levar em conta uma margem ou faixa que possibilite contemplar todas essas variações que na realidade são observadas na formação do valor do BDI.**

Deste modo, o que se pretende de fato com o BDI é uma composição que reflita a realidade do mercado, tendo em visto os diversos fatores que o influenciam. A própria fundamentação trazida pela Recorrente milita contra ela.

Em continuação, o elemento que, contundentemente, afasta a alegação de erro no BDI é que **as porcentagens que foram seguidas pela Recorrida são as mesmas propostas pela Administração.**

O item abaixo, extraído do edital, determina que a planilha do BDI deve ser elaborada de acordo com os modelos deste edital e anexos:

6.21.6. O licitante mais bem classificado deverá apresentar, no prazo de 2 (duas) horas, podendo ser prorrogável por igual período desde que devidamente justificado, envie a proposta de preços, o Cronograma Físico-Financeiro, **a planilha de BDI** e a Planilha Orçamentária com valores unitários e totais a partir do valor final obtido no certame, **elaborada de acordo com os modelos deste edital e anexos,** readequada ao último lance ofertado (após a negociação realizada), através do ícone

“Documentos Complementares (pós disputa)”, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste edital e já apresentados.

Ao observar os modelos da Administração, tem-se claro que as planilhas apresentam BDIs de 19,60% e 20,76% para Pavimentação e Drenagem, respectivamente:

PLANILHA ANALÍTICA DO BDI				PLANILHA ANALÍTICA DO BDI			
Obra: PAVIMENTAÇÃO POR DO SOL I				EMPREENDIMENTO : EXECUÇÃO DE REFORMA NO BANHEIRO DA EMI 45455			
Local: POR DO SOL I				LOCAL: R. Rui Barbosa, 400 - Jardim Santa Mari, CEP 13730-170, Mococa-SP			
fonte CDHU 192 - sem desoneração				FONTE/DATA BASE: CDHU 193 sem desoneração e FDE JAN2024			
ITEM	DESCRIÇÃO	%	TOTAL	ITEM	DESCRIÇÃO	%	TOTAL
1	Administração central		4,00%	1	Administração central		4,00%
2	Impostos e Taxas		6,65%	2	Impostos e Taxas		6,65%
2.1	ISS	3,00%		2.1	ISS	3,00%	
2.2	PIS	0,65%		2.2	PIS	0,65%	
2.3	Cofins	3,00%		2.3	Cofins	3,00%	
3	Taxa de Risco		2,55%	3	Taxa de Risco		2,65%
3.1	Seguro	0,70%		3.1	Seguro	0,80%	
3.2	Risco	1,15%		3.2	Risco	1,12%	
3.3	Garantia	0,70%		3.3	Garantia	0,73%	
4	Despesa Financeira		1,60%	4	Despesa Financeira		2,60%
5	Lucro		4,80%	5	Lucro		4,86%
			BDI TOTAL				BDI TOTAL
			19,60%				20,76%

As mesmas porcentagens foram seguidas pela Recorrida (conforme documento anexo, que abaixo se colaciona em parte):

PLANILHA ANALÍTICA DO BDI			
Obra: PAVIMENTAÇÃO POR DO SOL I			
Local: POR DO SOL I			
fonte CDHU 192 - sem desoneração			
ITEM	DESCRIÇÃO	%	TOTAL
1	Administração central		4,00%
2	Impostos e Taxas		6,65%
2.1	ISS	3,00%	
2.2	PIS	0,65%	
2.3	Cofins	3,00%	
3	Taxa de Risco		2,55%
3.1	Seguro	0,70%	
3.2	Risco	1,15%	
3.3	Garantia	0,70%	
4	Despesa Financeira		1,60%
5	Lucro		4,80%
			BDI TOTAL
			19,60%

PLANILHA ANALÍTICA DO BDI			
Obra: EXECUÇÃO DE SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS			
Local: POR DO SOL I - MOCOCA-SP			
fonte CDHU 192 sem desoneração			
ITEM	DESCRIÇÃO	%	TOTAL
1	Administração central		4,00%
2	Impostos e Taxas		6,65%
2.1	ISS	3,00%	
2.2	PIS	0,65%	
2.3	Cofins	3,00%	
3	Taxa de Risco		2,65%
3.1	Seguro	0,80%	
3.2	Risco	1,12%	
3.3	Garantia	0,73%	
4	Despesa Financeira		2,60%
5	Lucro		4,86%
			BDI TOTAL
			20,76%

Em paralelo, o item 9.1 do TR é claro ao afirmar a porcentagem do BDI:

9. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

9.1. O custo estimado total da contratação é de R\$ 5.336.601,66 (cinco milhões, trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e um reais e sessenta e seis centavos), conforme custos unitários apostos na planilha orçamentária (em anexo). **Para determinação de valores unitários dos serviços que compõem o objeto de contrato, foi utilizada Tabela CDHU 192. Ainda para o orçamento, informa-se que foi utilizado BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) de 20,76%, não desonerado.**

Vale dizer que Tabela da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU) é um importante parâmetro para o cálculo, cuja autoria revela credibilidade e técnica elevadas.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, por meio do item XXIV da r. Decisão nº 3.462/2005, recomendou a todos os órgãos e entidades do Distrito Federal que:

(...) c) no caso de a própria entidade ou órgão elaborar planilha orçamentária relativa a serviços de engenharia, estes deverão conservar as respectivas tabelas de composição de custos unitários e da memória de cálculo de quantitativos para o devido controle.

Decisão ORDINÁRIA Nº 3462/2005 Processo TCDF Nº 193/2002. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DAS SESSÕES. SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3931, DE 14 DE JULHO DE 2005. PROCESSO Nº 193/02 (apensos 5 volumes). RELATOR: Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA. 1º REVISOR: Conselheiro JORGE CAETANO

Nos termos do entendimento do TCDF, as licitantes não podem alterar o BDI apresentado de forma detalhada pela Administração. Ao informar o BDI no mesmo percentual apresentado pela Prefeitura, a Recorrida está concordando com os percentuais apresentados pela Administração. Caso este percentual fosse muito discrepante, haveria necessidade de

diligências para apurar o cumprimento das obrigações com segurança.

Além disso, é imperativo ressaltar que a conservação das tabelas de composição de custos unitários e da memória de cálculo de quantitativos não apenas permite o controle e a transparência dos processos licitatórios, mas também garante a conformidade com os princípios da administração pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Tais práticas asseguram que os recursos públicos sejam utilizados de forma racional, eficiente, evitando superfaturamentos e proporcionando controle, especialmente considerando que foi a própria Administração que calculou a porcentagem.

Ademais, a aceitação dos percentuais de BDI pela empresa Recorrente sem contestação quando da apresentação do edital, pode ser interpretada como uma concordância tácita com os critérios e valores definidos pela Administração pública. Em verdade, decorrido o prazo para impugnação do edital, preclui o direito de invocar eventual alegação contra as disposições editalícias.

É perceptível, portanto, que a definição das porcentagens de BDI no TR e nos modelos, são de observância obrigatória, de modo que não merece prosperar a alegação da Recorrente.

ii. Formalismo moderado

A recorrente sustenta que a empresa Recorrida deixou de apresentar, em sua proposta comercial, a composição dos Encargos Sociais/Leis Sociais (E.S/L.S), conforme exigido no item 4.14 do Termo de Referência (Anexo I) do edital.

A Recorrente aponta ainda divergências nos valores apresentados na proposta da Recorrida: valor total e valores de itens.

Nenhum desses argumentos, contudo, tem o condão automático de invalidar a proposta, como pretende a Recorrente. Em verdade, o edital é

claro ao estabelecer que:

7.8. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

7.8.1. Ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

No mesmo sentido, continua:

8.10. Na análise dos documentos de habilitação, o Agente de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Como se sabe, o princípio da vinculação ao edital é um dos pilares do regime jurídico das licitações públicas e contratos administrativos. Esse princípio assegura que todas as regras e condições estabelecidas no edital sejam rigorosamente observadas tanto pelos licitantes quanto pela Administração Pública.

Em relação ao valor total, a divergência apontada é benéfica para a Administração vez que resulta em economia de R\$ 705,31. Assim, o valor da proposta da empresa CCMS é o correspondente a R\$ 3.869.194,69.

Tal já foi objeto de manifestação por esta empresa Recorrida. Na oportunidade foi indicada a realização de ajuste do desconto em duas casas decimais:

Bom dia,

conforme solicitado foram enviados os documentos atualizados, porém ao preencher as planilhas fazendo o ajuste do desconto em duas casas decimais, chegamos ao valor global de R\$ 3.869.194,69 com R\$ 624.358,47 sendo do lote de galeria e R\$ 3.244.836,22 sendo do lote de pavimentação .

OBS: o analítico está de acordo com os coeficientes de custo de cada composição respeitando o ACORDÃO DO TCU, que é somente desconto em materiais e respeitando os coeficientes de mão de obra e quantitativos. Assim renegociando aplicando um valor inferior.

Em relação aos valores de itens e à composição dos Encargos Sociais/Leis Sociais, é possível que a apresentação dos documentos seja feita mediante diligência, baseado tanto em previsão do edital (acima) quanto em previsão legal e doutrinária (adiante).

A solicitação de diligências para a apresentação desses documentos permite à Administração verificar a conformidade dos valores propostos com a legislação vigente e com as boas práticas de mercado.

O Agente de contratação possui a prerrogativa de sanar erros ou falhas nos documentos apresentados, desde que tais correções não alterem a substância dos documentos nem prejudiquem sua validade jurídica.

Essa disposição editalícia possibilita a correção de pequenos equívocos de forma transparente, garantindo que os documentos apresentados sejam analisados de maneira justa e criteriosa. A prática de sanar erros ou falhas sem modificar a substância dos documentos contribui para a integridade do processo licitatório, evitando desclassificações indevidas e promovendo a competitividade.

O equilíbrio entre rigidez e flexibilidade é crucial para a efetividade do processo licitatório, garantindo que todas as empresas concorrentes sejam avaliadas de forma justa e transparente, com base em informações completas e precisas.

Deste modo, havendo a previsão editalícia, esta deve ser cumprida a fim de se preservar a integridade da proposta, especialmente considerando a sua maior vantajosidade para a Administração.

O grande doutrinador Marçal Justen Filho¹, em sua obra Comentários à Leis de Licitações e Contratações Administrativas, nos ensina em relação ao art. 59 da Lei nº 14.133/21 que:

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14,133/2021. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 751-752

11) a existência de vício insanável (inc. I e V)

A previsão mais ampla e de complexidade mais elevada é aquela contemplada no inc. I. Alude-se a existência de um vício insanável. Mas a hipótese comporta exame conjunto com a previsão do inc. V, que dispõe sobre desconformidade com "outras" exigências do edital, desde que insanáveis.

11.1) A amplitude do inc. I

Considerada a questão em termos amplos, a previsão do inc. I abrangeria todos os fundamentos para a desclassificação de propostas. Todos os demais incisos também preveem casos de vícios insanáveis, mas envolvem peculiaridades que conduzem à disciplina de dispositivos específicos da lei 14.133/21. Sob esse ângulo, pode-se afirmar que inc. I apresenta uma abrangência geral em face das regras especiais contempladas nos demais incisos.

11.2) A distinção entre irregularidade e vício

Cabe reiterar que a discordância com as exigências da lei e do edital é insuficiente para produzir a desclassificação da proposta. Só se configura um vício se a irregularidade acarretar a violação a um valor ou a um interesse protegido juridicamente.

Há casos em que existe divergência entre a proposta e a disciplina da lei e do edital, mas isso não configura defeito porque a exigência não se destina a tutelar um interesse ou um valor relevante.

11.3) Defeito inapto a gerar reflexos

Portanto, é insuficiente a mera discordância com a disciplina legal ou editalícia para gerar a desclassificação da proposta. Se o defeito não acarretar a impossibilidade de determinar a oferta formulada pelo licitante, se não frustrar os objetivos pretendidos pela Administração no tocante à futura contratação, se não representar uma vantagem indevida para o licitante, não haverá cabimento — em princípio — em promover a desclassificação da proposta. Mas será indispensável avaliar, no caso concreto, se o defeito viola um valor ou interesse protegido juridicamente. [...]

12.3) Os defeitos supríveis por meio da documentação disponível

Em segundo lugar, são irrelevantes os defeitos de forma que possam ser superados por meio da análise do restante da documentação apresentada pelo licitante. **Assim, por exemplo, um erro material constante de uma planilha não autoriza a desclassificação se for possível atingir o resultado correto mediante consideração às demais informações existentes.**

O artigo 64, inciso I, da Lei 14.133/21, permite a substituição ou a apresentação de novos documentos, em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados

pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. Vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

1 - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

A realização de diligencia para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, se justifica pelo fato de que a fase de lances já havia ocorrido, já tinha um vencedor no certame com a melhor oferta.

REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE CONVITE, REALIZADO PELO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAI NO ESTADO DE SANTA CATARINA (SENAI/SC). MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DO FUNDAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA MELHOR OFERTA.

[...]

A desclassificação de proposta em razão de falhas e/ou impropriedades que possam ser sanadas mediante a realização de diligência afronta os princípios do formalismo moderado, da obtenção da proposta mais vantajosa, da economicidade, do interesse público e da eficiência, entre outros, e a jurisprudência deste Tribunal.

ACÓRDÃO 1204/2024 – PLENÁRIO. Relator VITAL DO RÉGO. Processo 038.166/2023-2. REPRESENTAÇÃO (REPR). Data da sessão 19/06/2024. Número da ata 25/2024 – Plenário

O Tribunal de Contas de Minas Gerais também entende no mesmo sentido:

EMENTA DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. **A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser**

capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa. 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

DENÚNCIA N. 1053919 Denunciante: Instituto Zuriel Capacitação e Publicações Eireli – EPP Denunciada: Prefeitura Municipal de Lajinha Procurador: Fernando Ferreira Gonçalves de Souza - OAB/MG 151919 MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

A doutrina de Meirelles, Aleixo e Burle Filho² também ensina que:

Isso não significa dizer que o princípio de vinculação ao edital seja “absoluto” ao ponto de obstar à Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz do princípio da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis proponentes e prejudicar uma das suas finalidades, mas tomando-se o cuidado para não haver quebra de princípios legais ou constitucionais, como da legalidade estrita. O importante é que o formalismo ou procedimento não desclassifique propostas “evadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.”

O TCU por seu turno afirma:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos

² MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel; Direito Administrativo Brasileiro, 39ª Ed., Editora Malheiros, São Paulo: 2013, p. 298

direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário. GRUPO II - CLASSE VII – Plenário. TC-032.668/2014-7. Natureza: Representação. Entidade: Colégio Pedro II. Representante: Air Time Engenharia e Instalações Ltda. (CNPJ 04.198.061/0001-66). Advogados constituídos nos autos: Roberto Moreno de Melo (OAB/RJ 138.260) e Bernardo Gomes Leão (OAB/RJ 165.196).

Por essas razões, é imperioso afirmar neste processo licitatório os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da vantajosidade.

iii. Princípio da vantajosidade – objetivo da licitação

O princípio da vantajosidade é fundamental no contexto das contratações públicas, assegurando que a Administração Pública obtenha a melhor relação entre custo e benefício ao contratar bens, serviços e obras. A Lei nº 14.133/2021, reforça a importância desse princípio ao longo de todo o processo licitatório.

Ao dispor sobre os objetivos do processo licitatório, a lei nº 14.133/21 inscreveu primeiramente:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

*I - assegurar a seleção da proposta **apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

Logo, a **vantajosidade** é objetivo a ser buscado pela Administração. No presente caso verificou-se que entre o primeiro e o segundo colocado há diferença de **R\$ 39.100,00**. Portanto, a vantajosidade é evidente.

Por outro lado, verifica-se que a competitividade é melhor desenvolvida quando se reduz o rigor formal. Isso é afirmado pela jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. RECURSO DA IMPETRANTE. DEFENDIDA PERTINÊNCIA DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA. TESE PROFÍCUA. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA ASSEGURADA INCLUSIVE POR SE TRATAR DA ATUAL PRESTADORA DO SERVIÇO PERANTE A ENTIDADE CONTRATANTE. **IMPERTINÊNCIA DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS CAPAZES DE DESNATURAR A COMPETITIVIDADE.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A exigência de requisitos mínimos de capacitação técnica está amparada no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e no artigo 27, II, da Lei n. 8.666/1993. 2. **É entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à pertinência de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique violação ostensiva aos demais princípios informadores do instrumento convocatório. [...]**

(TJ-SC - APL: 50716559720218240023, Relator: Diogo Pítsica, Data de Julgamento: 04/05/2023, Quarta Câmara de Direito Público)

d. PEDIDOS

Pelo exposto, com fulcro em todos os fundamentos apontados, requer:

- a) seja o recurso apresentado por DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA desprovido;
- b) subsidiariamente, que seja aberta diligência a fim de retificar eventual erro que não altera a substância dos documentos e sua validade jurídica ou complementar a documentação apresentada, especialmente para:
 - a. apresentar os encargos sociais;
 - b. adequar a proposta;
 - c. adequar os valores unitários;

Mococa, 02 de agosto de 2024.